



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720668/2021-20
ACÓRDÃO	2202-011.614 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2018

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos recursais, prosseguindo o litígio administrativo somente em relação aos demais.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE; ALIMENTAÇÃO; ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1174/STJ.

Os valores descontados do empregado, a título de coparticipação, referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado por Murilo Martins Amaral, e em conhecer parcialmente do recurso apresentado pelo contribuinte, exceto as alegações constantes do capítulo “DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO”, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06), que julgou procedente glosa de compensações declaradas em GFIP, cujos créditos não restaram comprovados.

Sirvo-me do relatório proferido pelo julgador de piso, que muito bem sumariou a questão:

Analisando os créditos compensados em GFIP, o Auditor ressalta o seguinte:

1) DESCONTOS DE VALE-TRANSPORTE.

Segundo a empresa o montante de R\$1.078.923,94 decorreu da incidência indevida da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados na forma da legislação própria, no caso artigos 22 e 28, §9º, alínea f, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 2º, alínea b, da Lei nº 7.418/1985, incluindo como base indevida os 6% descontados dos empregados com base no artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/1987. Explica ainda a empresa que optou pelo uso do campo compensação em face da impossibilidade de redução da base de cálculo da contribuição sem a paralela redução da parcela devida pelos empregados, mas que o crédito correspondente aos pagamentos indevidos foi efetivamente compensado em DComp.

Informa o Auditor que pela documentação carreada aos autos não se confirma “em nenhum momento a parcela de vale-transporte pago aos empregados que excede os 6% (seis por cento) do salário descontados dos optantes pelo benefício (parcela esta suportada pela empresa) foi somada aos rendimentos tributáveis pela contribuição previdenciária. Ou seja, não foi tributada pela contribuição previdenciária” (grifos no original).

Na oportunidade o Auditor transcreve trecho da Solução de Consulta da COSIT de nº58 datada de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre valores pagos pelo empregador para o transporte do empregado e por fim conclui serem indevidas as compensações declaradas em GFIP sob o argumento de incidência sobre pagamentos correspondentes a vale-transporte descontados dos trabalhadores.

2. DESCONTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Esclarece o Auditor que o valor de R\$793.609,71 correspondeu, segundo a empresa, a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de vale-alimentação/refeição. Diz o Auditor que da mesma forma apurada no vale-transporte parcela suportada pelo empregador dos valores dispendidos a título de “valealimentação/refeição/alimentação in natura” não foi tributada e a compensação foi feita com supostos créditos de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela suportada pelo empregado.

Sobre o tema cita a Solução de Consulta COSIT nº 4 de 03/01/2019 que consolida o entendimento de que “o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciária, independentemente do tratamento dado à parcela do auxílio-alimentação suportada pela empresa” Conclui, por conseguinte, como indevida a compensação realizada.

3- DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES.

Diz o Auditor que o valor de R\$742.266,03 correspondeu a créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de assistência médica descontadas da remuneração dos empregados que optarem pelo benefício.

Explica o auditor que a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, §9º, alínea “q”, diz que “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”. Acrescenta que não integra o salário de contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias, porque a legislação fala dos valores dispendidos pela empresa para este fim que excedam o salário do empregado. Ou seja, o salário de contribuição não será acrescido do valor correspondente ao benefício concedido pela empresa.

Acrescenta que:

22. Não se pode perder de vista que a natureza da remuneração do empregado não muda porque este decidiu abrir mão de uma parcela para receber o benefício (adicional ao salário contratado) da assistência médica ou similar. E, ignorando este fato, o interessado distorce o texto da lei para tentar se aproveitar do benefício da não tributação sobre valores que sequer desembolsou, visto que foram descontados dos empregados.

Sobre o tema o Auditor transcreve as orientações exaradas na Solução de Consulta COSIT nº 156 de 07/12/2016, para sustentar a conclusão de que as compensações são indevidas.

4. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO E DO 1/3 DE FÉRIAS O auditor informa que a empresa justifica a compensação em direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP (fls. 93/95). Diz que compensou:

- R\$54.790,40 a título de créditos de contribuição previdenciária patronal incidente indevidamente sobre a remuneração para aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; - R\$95.249,36 correspondem a créditos de contribuição previdenciária patronal incidente indevidamente sobre o acréscimo de 1/3 do salário pago aos empregados em férias; - R\$ 49.879,61 são de créditos de contribuição previdenciária dos segurados incidente indevidamente sobre a remuneração para aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o acréscimo de 1/3 do salário pago aos empregados em férias.

Destaca o Auditor que a ação judicial não tem decisão final transitada em julgado, bem como informa que a última decisão lavrada, ainda vigente, determinou que “a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda”.

Acrescenta que:

27. Apesar de a última decisão ter sido favorável às pretensões da autora, o curso da lide foi sobrestado em 10/08/2018 em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação à matéria discutida no RE nº 1.072.485/PR (Tema nº 985 – “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal”).

...

Conclui, portanto, serem indevidas as compensações declaradas em GFIP sob argumento de não incidência sobre pagamentos correspondentes às rubricas com direito supostamente reconhecido no Mandado de Segurança nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP

(contribuição patronal e de segurados sobre quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente e sobre 1/3 de férias) no valor de R\$ 199.919,37.

5. INSS SOBRE COOPERATIVAS.

Com relação a esta rubrica informa o Auditor que a compensação de R\$63.684,30 decorreu da utilização de serviços por meio de cooperativas de trabalho, sob a alegação de que o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% incidente sobre estes serviços, então prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a repercussão geral da decisão exarada no RE nº 595.838/SP.

Ressalta o Auditor que a RFB expediu Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 25/05/2015 (D.O.U. de 26/05/2016), e a Solução de Consulta nº 152 – Cosit, de 16/06/2015 confirmando a mudança de entendimento.

Sobre o tema o Auditor transcreve o conteúdo da Solução de Consulta da COSIT de nº 362, datada de 10/08/2017 e acrescenta que as compensações sejam precedidas de retificação das GFIP de origem com exclusão das bases de incidência imputadas como indevidas, considerando para tanto o prazo de cinco anos mencionado acima (Instrução Normativa nº 1.717/17, c/c Manual da GFIP/Sefip para usuários do Sefip 8.4).

...

6. PAGAMENTOS INDEVIDOS Ressalta o Auditor que a empresa alega ter compensado o valor de R\$14.884,96 originados em créditos de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos indevidamente em nome de ex-empregados para proveito próprio do empregado que os realizou (fls. 97).

O Auditor informa que conferiu a relação de empregados apresentada com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual comprovou cinco dos nomes não aparecem com informação da data de rescisão e consequente “remuneração após o fim do vínculo”, demonstrando desde já a ausência de direito em relação a R\$2.467,42, compensados indevidamente.

Diz que:

42. Quanto aos demais empregados, apesar de constante no CNIS a data de rescisão do contrato de trabalho, a empresa os mantém nas GFIP ativas, ignorando a exigência legal de que a informação seja retificada previamente à compensação para deferimento do direito (Instrução Normativa nº 1.717/17, c/c Manual da GFIP/Sefip para usuários do Sefip 8.4), tornando indevidas as compensações...

6. FAP Ressalta o Auditor que o contribuinte no Anexo I demonstra que em 30/04/2020 foram apresentadas três GFIP da competência 06/2018 compensando créditos da mesma competência no valor de R\$ 17.077,98, contudo não foram apresentadas nenhuma explicação, base legal ou fatos que justifiquem as compensações, daí foram consideradas indevidas.

Sobre os créditos compensados em DCOMP o Auditor explica o seguinte:

46. As compensações em DComp foram justificadas pelo sujeito passivo como aproveitamento dos créditos de pagamento indevido de contribuições previdenciárias disponibilizados após as retificações das GFIP com redução do valor devido.

47. Do total de R\$ 1.438.876,032 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) em compensações declaradas em DComp e discriminadas no Anexo II da primeira e da segunda resposta apresentadas:

47.1. R\$ 641.954,15 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados relatados no Item I.a.

47.2. R\$ 451.947,17 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de vale-alimentação/refeição relatados no Item I.b.

47.3. R\$ 344.974,75 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de assistência médica e similares concedida aos empregados e relatados no Item I.c.

48. Tratando-se de créditos de mesma origem e alegação daqueles compensados em GFIP, resta clara a inexistência da totalidade dos créditos compensados em DComp sob a mesma fundamentação legal apresentada nos Itens 9 a 27 Em seguida o Auditor discorre sobre a aplicação da multa isolada com fundamento legal no art. 89 §10 da Lei 8.212/1991 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e

art. 86 da IN RFB nº 1.717/2017), cujos fatos serão detalhados nos processos específicos de nº 19613.720819/2021-40 e 19613.720821/2021-19.

Prossegue o Auditor com a exposição dos motivos da atribuição de responsabilidade tributária de pessoas físicas identificadas no Despacho Decisório. Contudo somente o Sr. Murilo Martins Amaral, CPF nº 426.882.566-53, sócio administrador da Mart Minas Distribuição Ltda, CNPJ 04.737.552/0008-04, foi indicado como responsável solidário em relação à totalidade dos créditos compensados com falsidade de informação e não homologados, assim como à multa isolada lançada em razão da falsidade das informações utilizadas nas compensações declaradas.

Como os demais solidários somente foram indicados com responsáveis pela multa isolada a identificação será detalhada também nos processos específicos de nº 19613.720819/2021-40 e 19613.720821/2021-19.

Sobre o referido sócio administrador o Auditor diz o seguinte:

67. É de se notar que o Sr. Murilo Martins Amaral, CPF nº 426.882.566-53, sócio administrador responsável pela empresa Mart Minas Distribuição Ltda também detinha (e ainda detém) procuração eletrônica para acesso a “Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disciplinados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante PF ou P.1), para todos os fins, inclusive confissão de débitos”.

68. O Sr. Murilo Martins Amaral, além de sócio administrador da Mart Minas com 0,01% de participação direta no capital social, à época dos fatos era também sócio administrador e responsável pela empresa MMH Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 09.685.224/0001-59, sócia pessoa jurídica da Mart Minas (99,9% do capital social), da qual detinha 50% do capital social.

69. Desde 13/10/2020, o Sr. Murilo Martins Amaral aparece no QSA da MMH Empreendimentos apenas como administrador e responsável, no entanto, detém 100% do capital social da empresa Guimarães Martins Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 37.033.147/0001-98, sócia pessoa jurídica que detém 49% do capital social da MMH Empreendimentos. Ou seja, indiretamente detém 50% do capital social da Mart Minas Distribuição Ltda, em uma engenharia contratual de causar estranheza.

70. Observou-se ainda que as GFIP retificadoras de todos os estabelecimentos apresentaram como responsável pela transmissão o CNPJ da filial 0003

(Contagem/MG), responsável pelo contrato, e como pessoa responsável o Sr. Renato Paiva (campo digitado pelo preenchedor). Registrado dentre os empregados da unidade há o Sr. Renato Oliveira Paiva, NIT 1.260.726.613-2, CPF nº 012.251.996-54, que ocupa o cargo de “gerente de pessoal”. Já as DComps foram assinadas com certificado digital da matriz (0008)

Discorre o Auditor sobre a responsabilização tributária nos casos de fraude e conclui que:

78. Por todo o exposto ficou clara a vontade de agir das partes, por comum acordo, na inserção em declarações de compensação de supostos créditos sabidamente ilíquidos e incertos para extinguir créditos tributários devidos, mesmo diante de determinação legal e judicial expressa em sentido contrário, o que traz à autoridade fiscal a obrigação de, identificados fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária e/ou contra a Previdência Social, formalizar Representação Fiscal para Fins Penais em face das pessoas físicas responsáveis pelas ações adotadas em nome da pessoa jurídica.

Prossegue o Auditor com a fundamentação legal que sustenta a responsabilização solidária e a não homologação de compensação com créditos considerados indevidos.

Conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2684, datado de 28/04/2021 a empresa solicita a juntada da Manifestação de Inconformidade de fls. 2687/2737, onde inicialmente protesta pela tempestividade e resume os fatos que motivaram o procedimento fiscal.

Como preliminar pede o julgamento unificado dos processos resultantes da ação fiscal:

Despacho Decisório e Multas isoladas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, frente a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

No mérito alega ser improcedente o Despacho Decisório, haja vista a necessidade de lançamento dos créditos no campo compensação da GFIP, por limitação do sistema informatizado de formalização e transmissão.

Assevera que os montantes indicados pela Fiscalização de d) R\$ 54.790,40 (quinze primeiros dias de afastamento); R\$ 95.249,36 (terço de férias); R\$ 49.879,61 (quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o acréscimo de 1/3 do salário pago aos empregados em férias) no total de R\$199.919,37 “foram reduzidos da base de cálculo da empresa, porém, não com o objetivo de compensação, por recolhimento a maior, mas sim tendo em vista decisão favorável proferida em Mandado de Segurança para SUSPENDER os recolhimentos e não compensação dos valores indevidamente recolhidos”.

Sobre os demais valores diz que “as verbas NÃO foram objeto de compensação em GFIP, somente foram lançadas no campo “compensação” da GFIP para fins de constituição dos créditos, uma vez que, o programa da SEFIP possui limitações para que a retificação ocorra por funcionário”.

Em seguida o autuado discorre sobre o Mandado de Segurança nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP que versa sobre os quinze primeiros dias de afastamento e 1/3 de férias; salientando que em 24/06/2014 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição

previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o adicional de 1/3 (um terço) de férias, cujo entendimento acerca dessas verbas se manteve na Decisão da Apelação pelo TRF3, em 17/12/2015. Atualmente o processo está sobrestado, aguardando definição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em 2018 resolveu utilizar dos benefícios alcançados pelo Mandado de Segurança.

Diz in verbis:

Deste modo, em relação aos eventos nº 0586 (Atestado Médico), nº 0532 (Atestado Médico Devido), nº 0068 (1/3 Férias pagas Mês Anterior) e nº 0584 (1/3 Férias no Mês) que compuseram as planilhas apresentadas em sede de fiscalização, foram objeto de suspensão de recolhimento na própria competência, e não de compensação.

Entretanto, veremos no item 4.2 a seguir, o sistema da SEFIP não permite a redução da base dos funcionários com este evento, sem, contudo, diminuir a base do FGTS e dos segurados (o que não foi objeto da ação judicial).

Deste modo, não há que se falar em compensação de créditos antes do trânsito em julgado.

Sobre os descontos do Vale-Transporte; Vale-alimentação/Refeição e Assistência Médica o Autuado diz que realizou pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas descontadas de seus funcionários a estes títulos e utilizaria DCOMP para solicitar a compensação dos valores.

Explica que:

A Receita Federal prevê que as empresas que transmitem a DCTFWeb poderão efetuar a compensação entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, e que a compensação deverá ser efetuada mediante Declaração de Compensação (DCOMP), inclusive na hipótese de compensação de débito previdenciário com crédito previdenciário...

Tal previsão está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como na Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

O Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.4, também dispõe sobre a necessidade de retificação das GFIPs correspondentes às competências em que houve o recolhimento a maior ou indevido, mediante o envio de nova GFIP para compensação ou restituição de crédito previdenciário:

Entretanto, apesar da exigência pelo Fisco da retificação das GFIPs originárias do crédito, o sistema o SEFIP, não permite que o salário de contribuição à Previdência Social, ou seja, sua base de cálculo, seja distinta para o Fundo de Garantia.

Ademais, no sistema SEFIP, as contribuições previdenciárias dos empregados e empregadores partem da mesma base informada na GFIP, qual seja, campo

“Remunerações (Sem 13º Salário) ou (13º Salário)”, sobre a qual é ainda calculado o valor devido de FGTS.

Logo, vislumbram-se duas dificuldades que impossibilitam o cumprimento da exigência do fisco, quais sejam: proceder a retificação de GFIPs que deram origem aos créditos previdenciários, sem, contudo, interferir na base de cálculo do FGTS e do empregado.

Deve-se ressaltar inclusive, a boa-fé da empresa em se preocupar com a retificação de modo a não prejudicar a base de cálculo dos seus funcionários e os valores retidos e, conseqüentemente, recolhidos por eles.

Caso a empresa contribuinte tivesse retificado as obrigações acessórias por funcionário, além da base de cálculo própria, seria alterada a base de cálculo do empregado, bem como a base de cálculo do FGTS, o que não era objeto das referidas retificações.

Portanto, conclui-se que o lançamento das verbas de créditos de contribuição previdenciária sobre descontos de valores de vale-transporte; vale alimentação/refeição e assistência médica não foram realizados com o objetivo de compensação, mas sim de constituição de crédito.

Insta salientar que tal fundamentação é facilmente demonstrada através do confronto entre comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, mediante GPS (Guia da Previdência Social) e valor declarado em GFIP, o que não foi verificado pela Ilma. Fiscal, pois o que se conclui, é que os valores não foram efetivamente abatidos, tão somente lançados.

Em seguida o Autuado transcreve parte de Laudo Pericial que manda realizar onde o perito informa que: “A fim de verificar se realmente os valores lançados no campo de Compensação das GFIP, retificadas pela BSA, não foram utilizados para reduzir o valor pago pela GPS esta perícia comparou os valores do Comprovante de Declaração das Contribuições Previdenciárias com as guias pagas pelo Mart Minas. A planilha completa está no Anexo 2 deste Laudo”. Assim concluiu que não existe óbice à realização da compensação.

Prossegue a impugnação com considerações sobre a estrutura do sistema SEFIP no tocante à realização de compensação e explicações sobre as repercussões nas bases de cálculo do INSS e FGTS a exclusão das parcelas relativas ao vale-transporte e alimentação. Ao fim concluiu que:

OU SEJA, SE CONCLUI CLARAMENTE, QUE A BASE DOS SEGURADOS SOFRERIA ALTERAÇÃO, E CONSEQUENTEMENTE, IMPACTARIA EM SUAS APOSENTADORIAS, ALÉM DE ALTERAÇÃO NA BASE DO FGTS QUE NÃO É OBJETO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Portanto, visando a proteção do funcionário, demonstrando a boa-fé da empresa contribuinte, e ainda, resguardando os valores devidamente depositados a título

de FGTS, restou-se a impossibilidade de seguir o manual da SEFIP para fins de retificação e apuração de crédito.

Diante de tais óbices, a empresa não vislumbrou outra forma, que realizar o procedimento de retificação sem alterar a base de cálculo de cada funcionário, mas sim, inserindo os créditos no campo “compensação” da SEFIP”.

Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição social previdenciária sobre os valores descontados dos empregados da empresa contribuinte a título de vale-transporte, vale alimentação e assistência médica e odontológica.

Sobre o tema discorre sobre a legislação que exclui o vale-transporte e cita a Súmula CARF 89 que consolidou o entendimento de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

No mesmo sentido pondera sobre o desconto do vale-alimentação e acrescenta que STJ, já em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.185.685/SP -, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ticket-refeição, mesmo na hipótese de a empresa não estar inscrita no PAT. Sobre o tema transcreve decisões judiciais e do CARF.

Com relação a assistência médica e similares assevera que é entendimento expresso no Parecer MPS/CJ/N. 107, de 14 de setembro de 1992, declarou que os valores despendidos pelos empregadores e destinados à assistência médica dos empregados e dependentes não integra o salário de contribuição, que vincula a fiscalização do RFB.

Na oportunidade cita que: “A Lei n. 13.467/17, objetivando solucionar essa dúvida resultante da jurisprudência administrativa, incluiu o §5º no artigo 458 da CLT, enunciando que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea “q” do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91”.

Salienta que pela jurisprudência firmada a legislação não faz diferença entre os valores pagos ou descontados, sendo ambos de natureza indenizatória, devem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na impugnação transcreve vários acórdãos onde a decisão foi de que se não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado a título de auxílio-transporte, não deve haver incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores descontados pelo empregador a esse título, sob pena de tornar-se sem aplicação a disposição do art.28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/1991.

Conclui que:

Como se observa, os créditos compensados pela Reclamante em DCOMP'S são totalmente válidos e legais, uma vez que, como foi entendimento da própria d.

auditora fiscal, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos funcionários da Reclamante a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e similares, devendo ser julgado improcedente, assim, o Despacho Decisório n. VR 08RF DEVAT Nº 5.065, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Por fim, pede a juntada de todas as provas em direito admitidas.

O Colegiado de piso, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo integralmente a glosa da compensação declarada em GFIP. A decisão restou assim ementada:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na Impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE; ALIMENTAÇÃO; ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL.

A parte paga por empregados, em regime de coparticipação, não deve ser abatida da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa.

Os valores custeados pelos empregados correspondentes a vale-transporte, alimentação e assistência médica, não se enquadram nas hipóteses legais de isenção, previstas no art.28, § 9º, alíneas "f" e "q" da Lei de Custeio, tendo em vista que não são verbas pagas pela empresa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 8/2/2022, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 9/3/2022, por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho as seguintes teses de defesa:

1 - Preliminarmente: Da inexistência de revelia por parte do Sr. Murilo Martins Amaral, eis que este teria apresentado manifestação de inconformidade quando do pedido de julgamento de forma conjunta com os demais Processos Administrativos Fiscais (PAF) em que se discute as multas isoladas lançadas na mesma autuação;

2 – No mérito, apresenta capítulo no qual trata da necessidade de exclusão do Sr. Murilo Martins Amaral do polo passivo do lançamento ora em discussão, a quem foi atribuída solidariedade passiva, e, a seguir, reitera as teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido em parte.

Trata-se de glosa de compensações declaradas em GFIP, cujos créditos pleiteados não restaram comprovados.

Registro que já desde a impugnação o recorrente não contestou a glosa de compensação de créditos informados no campo compensação da GFIP cuja procedência seria pagamento a cooperativas de trabalho, FAP e pagamentos indevidos, glosados por falta de comprovação dos alegados créditos e cuja cobrança foi apartada em outro Processo Administrativo Fiscais (PAF) devido à preclusão.

Preliminarmente, em capítulo intitulado INEXISTÊNCIA DE REVELIA, alega o recorrente que o Sr. Murilo Martins Amaral, a quem foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos lançados, teria apresentado manifestação de inconformidade em relação aos créditos tributários discutidos neste Processo Administrativo Fiscal (PAF), pois o recorrente teria feito

pedido de julgamento de forma conjunta com os demais PAF nos quais se discute as multas isoladas lançadas na mesma autuação, e naqueles PAF Murilo haveria se manifestado.

Ora, é certo que o Sr. Murilo não apresentou contestação à primeira instância de julgamento no presente PAF: não há na manifestação de inconformidade, apresentada somente pelo recorrente MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. (fls. 2546 e ss), qualquer insurgência quanto à sujeição passiva atribuída a Murilo; essa insurgência somente aparece no presente recurso, no qual se abre extenso capítulo (4.1) para discorrer sobre a responsabilidade tributária a Murilo; é certo que o simples pedido de julgamento em conjunto, que pode ou não ser acatado, não supre a necessidade de contestação daquilo do qual se discorda no respectivo PAF em relação ao lançamento nele discutido, de forma que a preliminar não será acatada, o recurso apresentado por Murilo Martins Amaral e o capítulo “4.1 DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO” do recurso do contribuinte não serão conhecidos por preclusão.

Quanto aos demais capítulos, passo a sua análise.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, VALE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Inicialmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, há que se aplicar o verbete Sumular nº 2, desde Conselho, segundo o qual

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em resumo, o recorrente indicou para compensação créditos decorrentes da exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP de valores relativos ao vale-transporte, vale-alimentação e plano médico e odontológico descontados dos empregados e por estes custeados. Os créditos tiveram origem nas retificações promovidas nas respectivas GFIP.

Analisa-se as três questões em conjunto, pois o cerne é se o desconto dos valores da remuneração do empregado, por este suportado, poderia ser excluído da base de cálculo das contribuições da empresa (patronais, inclusive SAT/RAT e devidas a terceiros), sendo a pretensão da recorrente tributar o valor líquido dessas deduções.

Conforme consta do Despacho Decisório:

I.a. DESCONTOS DE VALE-TRANSPORTE

Alega o interessado que R\$1.078.923,94 corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados na forma da legislação própria, com base nos artigos 22 e 28, §9º, alínea f, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 2º,

alínea b, da Lei nº 7.418/1985, **incluindo como base indevida os 6% (seis por cento) descontados dos empregados** com base no artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/1987 (fls. 78/84).

10. Alega ainda que a opção pelo uso do campo compensação para redução da contribuição previdenciária devida ocorreu pela impossibilidade de redução da base de cálculo da contribuição sem a paralela redução da parcela devida pelos empregados, mas que o crédito correspondente aos pagamentos indevidos foi efetivamente compensado em DComp.

11. A documentação trazida aos autos demonstra que em nenhum momento a parcela de vale-transporte pago aos empregados que excede os 6% (seis por cento) do salário descontados dos optantes pelo benefício (parcela esta suportada pela empresa) foi somada aos rendimentos tributáveis pela contribuição previdenciária. Ou seja, não foi tributada pela contribuição previdenciária.

12. Os valores compensados foram calculados pelo interessado aplicando sobre os 6% (seis por cento) **descontados da remuneração dos empregados optantes pelo vale-transporte** a soma de percentuais correspondentes à Contribuição Previdenciária Patronal, de Risco Ambiental do Trabalho - RAT e a Outras Entidades, ignorando mais de uma norma/orientação sobre o tema.

...

I.b. DESCONTOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

15. Alega o interessado que R\$ 793.609,71 (setecentos e noventa e três mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de valealimentação/refeição, “na mesma toada do vale-transporte” (fls. 84/88).

16. Mais uma vez o que se vê é a extrapolação do direito previsto na legislação, visto que, assim como no caso anterior, a parcela suportada pelo empregador dos valores dispendidos a título de “vale-alimentação/refeição/alimentação in ntura” não foi tributada, e a compensação foi feita com supostos créditos de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela suportada pelo empregado.

...

I.c. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES

19. Alega o interessado que R\$ 742.266,03 (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de assistência médica e similares concedida aos empregados (fls. 89/93).

20. Aqui, pela terceira vez, observa-se a inversão do entendimento em relação ao benefício legal quando o contribuinte compensa supostos créditos correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de

“assistência médica e similares” descontada da remuneração dos empregados que optaram pelo benefício.

21. Quando a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, §9º, alínea “q”, diz que “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” não integra o salário de contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias, ela fala dos valores dispendidos pela empresa para este fim que excedam o salário do empregado. Ou seja, o salário de contribuição não será acrescido do valor correspondente ao benefício concedido pela empresa.

22. Não se pode perder de vista que a natureza da remuneração do empregado não muda porque este decidiu abrir mão de uma parcela para receber o benefício (adicional ao salário contratado) da assistência médica ou similar. E, ignorando este fato, o interessado distorce o texto da lei para tentar se aproveitar do benefício da não tributação sobre valores que sequer desembolsou, visto que foram descontados dos empregados.

Conclui assim a fiscalização serem indevidas as compensações pretendidas, eis que os valores excluídos das bases de cálculo das contribuições da empresa não foram por ela suportados.

Por seu turno, o recorrente entende que tais valores gozam de isenção legal, e que teria recolhido contribuições patronais sobre tais valores, de forma que faz jus aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos.

A questão é definir se sobre os valores suportados pelo empregado haveria isenção das contribuições para o empregador.

O tema foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 2005029/SC), Tema 1174, no qual foi fixada, em 26 de agosto de 2024, a seguinte tese:

Tema 1174

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

Em suma, o que se tributa é o salário bruto e não o líquido, podendo daquele serem excluídas apenas as verbas isentas suportadas pela empresa e previstas em lei. Interessante apontar os esclarecedores fundamentos no REsp n. 1.928.591/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. COPARTICIPAÇÃO VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. INCIDÊNCIA 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado por Alisul Alimentos S.A., objetivando, em síntese, a inexigibilidade da cota patronal de Contribuição Previdenciária (incluindo RAT e outras entidades) sobre o montante descontado a título de Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação em folha de salário dos empregados pela Impetrante, diante de suas naturezas manifestamente indenizatórias e desvinculadas do conceito de remuneração.

2. O Tribunal a quo decidiu que não cabe à contribuinte/empresa pretender que a contribuição previdenciária incida apenas sobre o valor líquido da remuneração dos segurados empregados após o desconto do montante das parcelas de cota de participação dos trabalhadores (a título de vale-transporte, no caso).

3. De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário; assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.

4. Contudo, na hipótese em exame, a empresa busca, por meio do Mandamus, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, não dos valores pagos ao empregado, mas dos valores descontados dos empregados a título de Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação.

5. Discute-se, entretanto, se o valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio-alimentação ou auxílio-transporte, descontado do seu salário, deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/1991.

6. O STJ pacificou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. O mesmo raciocínio se aplica à RAT e à Contribuição devidas a Terceiros.

8. No caso em questão, o fato de os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico ser retida pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. (grifou-se)

9. Só há a incidência de desconto para fins de coparticipação dos empregados porque os valores pagos pelo empregador, os quais ingressam com natureza de salário de contribuição, antes se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado, para só então serem destinados à coparticipação das referidas verbas.

11. Outrossim, os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. Por consequência, e por possuir natureza remuneratória, devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária e da RAT a cargo da empresa.

11. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021, fixou que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros.

13. É que a pretensão de exclusão da cota do empregado da base de cálculo da contribuição do empregador levaria, necessariamente, à exclusão do imposto de renda retido na fonte e, posteriormente, à degeneração do conceito de remuneração bruta em remuneração líquida, ao arripio da legislação de regência.

14. Ademais, no referido julgamento do REsp 1.902.565/PR foi apontado, e se aplica ao caso presente, o fato de que, "A rigor, o que pretende a parte recorrente é que o tributo incida, não sobre a remuneração bruta, conforme previsto no art.

22, I, da Lei 8.212/91, mas sobre a remuneração líquida. O raciocínio, levado ao extremo, conduziria a perplexidades que bem demonstram o desacerto da tese.

Primeiro, a exclusão do montante retido a título de contribuição previdenciária do empregado permitiria concluir que também o Imposto de Renda Retido na Fonte

(IRRF) não integraria a base de cálculo da contribuição, aproximando-a, ainda mais, da remuneração líquida. E, segundo a base de cálculo da contribuição patronal, observado o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, seria inferior a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado, em potencial violação ao princípio da equidade na forma de custeio, nos termos do art. 194, parágrafo único, V, da Constituição." 15. Recurso Especial não provido.

Nos termos do art. 98 do Regimento interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

...

II - fundamente crédito tributário objeto de:

...

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Logo, até por vinculação deste Conselho nos termos do art. 98 do RICARF, nega-se provimento às alegações do recorrente.

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A NO QUE SE REFERE À NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO E SOBRE O 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS

Consta ainda do Despacho Decisório que o recorrente também informou no campo compensação da GFIP créditos que discutia na ação mandamental nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP antes do trânsito em julgado, relativos à não incidência contribuição patronal e de segurados sobre quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente e sobre 1/3 de férias) no valor de R\$ 199.919,37. Consta do Despacho Decisório:

26. De pronto cabe apontar a ilegalidade das compensações discriminadas no item I.d em razão de a lide travada na ação mandamental nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP não ter decisão final transitada em julgado, e a última decisão lavrada, ainda vigente, ser clara ao determinar que “a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderão ser efetuados após o trânsito em julgado da demanda”.

27. Apesar de a última decisão ter sido favorável às pretensões da autora, o curso da lide foi sobrestado em 10/08/2018 em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação à matéria discutida no RE nº 1.072.485/PR (Tema nº 985 – “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal”).

De se esclarecer inicialmente que não se discute no presente processo a natureza das verbas pagas, pois nos termos da Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Porém, a discussão gira em torno da inobservância do previsto no art. 170-A, segundo o qual

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conforme apontou o julgador de piso:

No Mandado de Segurança nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP que versa sobre os quinze primeiros dias de afastamento e 1/3 de férias; em 24/06/2014 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o adicional de 1/3 (um terço) de férias, o entendimento acerca dessas verbas se manteve na Decisão da Apelação pelo TRF3, em 17/12/2015. Atualmente o processo está sobrestado, aguardando definição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Em recurso, o recorrente alega que haveria sentença proferida no sentido de julgar procedente o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o adicional de 1/3 (um terço) de férias, porém ele mesma informa que

Atualmente o processo está sobrestado, aguardando definição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Dessa forma, diante do sobrestamento, não poderia a recorrente ter se compensado dos alegados créditos antes do trânsito em julgado, devendo ser mantida a decisão recorrida também em relação aos valores discutidos neste capítulo.

De se registrar por fim que o recorrente alega que a retificação das GIFP com inserção das informações no campo compensação não visava a compensação propriamente dita, mas que tendo em vista decisão favorável em vigor para a empresa, a mesma decidiu utilizar dos benefícios alcançados pelo Mandado de Segurança, de forma que os pagamentos do valores devidos teriam sido objeto de suspensão de recolhimento na própria competência, e não de compensação, devido a limitações do SEFIP, que não permite a redução da base dos funcionários com este evento, sem, contudo, diminuir a base de cálculo do FGTS e dos segurados (o que não foi objeto da ação judicial). Conclui que não há que se falar em compensação de créditos antes do trânsito em julgado.

Entretanto, conforme bem esclarecido pelo julgador de piso e ainda conforme Solução de Consulta Cosit nº 279, de 2/6/2017, a decisão judicial proferida em caráter liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias ou contribuições devidas a terceiros não dispensa o sujeito passivo da obrigação de informar, no campo próprio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), os valores das contribuições cuja exigibilidade foi suspensa, orientando ainda que caso o

empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação e não de acordo com o que entende ser devido. Somente após o trânsito em julgado, caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença.

Da mesma forma, em relação às informações no campo compensação da GFIP em relação ao vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, houve descon sideração pelo recorrente das orientações previstas no Manual da GFIP em vigor à época, uma vez que a informação prestada no campo “Compensação” pelo contribuinte tem natureza de compensação. O Manual do Sefip, versão 8.4, aprovada pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, em vigência no período considerado no DD e nas autuações, esclarece quais as informações podem ser prestadas no campo “Compensação” da GFIP:

- a) valores correspondentes a recolhimento indevido à Previdência Social ou a maior que o devido;
- b) valores decorrentes da retenção sobre NF/FAT/REC de prestação de serviços não compensados na competência em que ocorreu a retenção;
- c) valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria.

Ou seja, o Manual previa apenas informações referentes a valores de contribuição previdenciária paga indevidamente ou em montantes maiores que os devidos em competências anteriores é que poderiam ser informados no campo compensação, sendo que o recorrente informou valores no campo “Compensação” da GFIP durante um período significativo em total contrariedade às normas e orientações da Receita Federal, por meio dos quais reduziu os salários de contribuição anteriormente declarados. Sem razão portanto o recorrente.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso apresentado por Murilo Martins Amaral e por conhecer parcialmente do recurso apresentado pelo contribuinte, em relação ao qual não conheço das alegações constantes do capítulo DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva